



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Coordenação de Licitação

Parecer nº 44/2022/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.013642/2020-73

ASSUNTO: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC Nº 05/2021 - SNSH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES E DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF

OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO KL-STE** (SEI [3858573](#)), no âmbito do Regime Diferenciado de Contratação nº 05/2021, que tem por finalidade a contratação dos serviços de execução e acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais definidos no Projeto Básico Ambiental – PBA do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 15.7 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 05(cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que o RDC encerrou no dia 12/07/2022, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 19/07/2022, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 19/07/2022, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

INTRODUÇÃO

Às 10:00 horas do dia 04 de março de 2022, foi realizada sessão pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 05/2021, tendo como base as regras estabelecidas pelo RDC, na forma ELETRÔNICA, sob a forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO com critério de julgamento por TÉCNICA E PREÇO nos termos da:

- Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; do Decreto 8.080, de 20 de agosto de 2013; da Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço.

Considerando que os membros da Comissão Permanente de Licitações não detém conhecimento técnico quanto a análise da proposta e documentação técnica apresentado pelas licitantes, e, considerando que à Área Técnica detém o conhecimento real do objeto licitado, bem como foi a responsável pela elaboração das exigências de pontuação das propostas técnicas e a documentação de habilitação técnicas do edital, a análise da Proposta de preços e Técnica foi encaminhada para a área demandante, a qual possui engenheiros/técnicos e especialistas com expertise na área, para que pudessem realizar a análise, ficando a cargo da Comissão a análise a Documentação de Habilitação Jurídica, Econômico-financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Durante a análise da Proposta Técnica a área técnica emitiu os **RELATÓRIO TÉCNICO 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR** (SEI n.º [3702225](#)), **RELATÓRIO TÉCNICO 002/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR** (SEI n.º [3702309](#)), **RELATÓRIO TÉCNICO 003/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR** (SEI n.º [3702356](#)) e **RELATÓRIO TÉCNICO 004/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR** (SEI n.º [3702492](#)), pontuando as propostas técnicas da seguinte forma:

 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAS AMBIENTAIS						
ITEM DO EDITAL	NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA	PONTOS MÁXIMOS	CONSÓRCIO			
			RELATÓRIO TÉCNICO 002/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (3702309)	RELATÓRIO TÉCNICO 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (3702225)	RELATÓRIO TÉCNICO 003/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (3702356)	RELATÓRIO TÉCNICO 004/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (SEI 3702492)
			HOLLUS	KL / STE	CMT ENGENHARIA	MAGNA-FAHMA
PT 1.1	Experiência Geral	15	15	15	15	15
A1.	Quantidade de contratos e valores de execução ou acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5
A2.	Quantidades de atestados de execução ou acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais.	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5
PT 1.2	Experiência Específica	30	20	20	30	25
B1.	Quantidade de atestados de execução ou acompanhamento dos programas ambientais, em obras hidráulicas.	15	10	10	15	15
B2.	Quantidades de atestados, em nome da empresa, de execução ou acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais que integram os Projetos Básicos Ambientais ..	15	10	10	15	10
PT 2	Conhecimento do Problema	10	6,5	6	9,25	8
PT 2.1	Conhecimento Geral do Escopo do Serviço	2	1,5	1	1,75	1,5
PT 2.2	Conhecimento dos Aspectos Específicos	3	2	2	2,75	2,5
PT 2.3	Conhecimento dos Aspectos Relevantes	5	3	3	4,75	4
PT 3	PT 3 – Metodologia e Plano de Trabalho	8	5	6	7,25	6,5
PT 3.1	Plano de Trabalho	4	2,5	3,5	3,5	3
PT 3.2	Metodologia	4	2,5	2,5	3,75	3,5
PT 4	PT 4 – Estrutura Organizacional	2	1,25	1,75	2	1,75
PT 4.1	Organização da Equipe Técnica	1	0,5	1	1	0,75
PT 4.2	Cronograma de Permanência	1	0,75	0,75	1	1
PT 5	Qualificação Equipe Técnica	35	21	28	35	25
PT 5.1	Coordenador Geral	20	10	14	20	11
PT 5.2	Coordenador de Equipe Meio Físico	5	4	5	5	5
PT 5.3	Coordenador de Equipe Meio Biótico	5	3	5	5	5
PT 5.4	Coordenador de Equipe Meio Socioeconômico	5	4	4	5	4
TOTAL GERAL		100	68,75	76,75	98,5	81,25

Da pontuação técnica auferida pela Empresa CMT Engenharia, que de acordo com a análise da CGPA foi a possuidora da melhor técnica, e ao realizar o cálculo da Nota Final (NF) dos proponentes com a média ponderada das valorizações das propostas técnica e de preço, conforme o item 12.4 o edital, onde:

NF = Nota Final

$$NF = \frac{70 \times NPT + 30 \times NPP}{100}$$

NPT = Nota da Proposta Técnica

NPP = Nota da Proposta de Preço.

A Empresa CMT Engenharia, obteve a maior Pontuação Final de 97,06, sendo considerada vencedora do certame, a saber:

JULGAMENTO NOTA FINAL				
NF=Nota Final NPT=Nota da Proposta Técnica NPP=Nota da Proposta de Preço	PROPOSTAS CONSÓRCIO			
	HOLLUS	KL / STE	CMT ENGENHARIA	MAGNA-FAHMA
Nota Proposta Técnica	68,75	76,75	98,50	81,25
Nota Proposta de Preço	93,83	96,50	93,69	100,00
NOTA FINAL	76,27	82,68	97,06	86,88

Contudo, inconformada com a decisão acima o **CONSÓRCIO KL-STE**, apresentou recurso (SEI n.º [3858573](#)).

ANÁLISE

Da análise das razões recursais, esta Comissão verificou que as alegações apresentadas tratavam-se de reavaliação da pontuação das propostas técnicas, ou seja, de cunho técnico, diante disso esta CPL encaminhou o Recurso para que a área técnica avaliasse as razões do recursais.

Destarte, a Coordenação-Geral de Programas Ambientais - CGPA por meio do **RELATÓRIO TÉCNICO 006/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR** (SEI n.º 3941789), manifestou-se da seguinte forma:

II – DO RECURSO

O **CONSÓRCIO KL-STE** apresentou recurso administrativo contra a avaliação/julgamento das Propostas Técnicas, fundamentado nos aspectos que considera relevantes:

I.1 – DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO KL/STE

De acordo com o Relatório Técnico n.º 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR, emitido pela Equipe Técnica da Coordenação-Geral de Programas Ambientais, o Consórcio KL/STE perdeu pontos em alguns quesitos. Analisando tal documento observamos que, equivocadamente, alguns atestados foram desconsiderados conforme detalhado a seguir:

I.1.1 – DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA EMPRESA (PT 1.2 – B1)

Conforme avaliação da equipe técnica da CGPA, constante no Relatório Técnico n.º 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR, na pontuação atribuída para a Experiência Específica da Empresa (PT 1.2 – B1) deste Consórcio ora Recorrente, foi considerado somente 2 (dois) atestados técnicos: Contrato SAMAE - CAT-RS n. 1565653 - PAG 69 e Contrato SAMAE - CAT-RS n. 1844553 - PAG 74, sendo desconsiderado os atestados dos Contratos SEMARH – CAT-RN n. 0158/2014 e SEMARH – CAT-RN n. 1325612/2018, ambos os contratos apresentam duração superior a 24 meses, como pode ser observado nas páginas 119 da CAT – 0158/2014 (Duração 03/12/2008 a 30/09/2013 – 57 meses) e 130 da CAT 1325612/2018 (Duração 06/04/2015 a 04/06/2017 – 25 meses).

Dessa forma, a pontuação aplicada conforme relatório da equipe técnica da CGPA de 10 pontos deverá ser revista, pois ocorreu um equívoco na avaliação ao não considerar os outros 2 atestados técnicos apresentados pelo Consórcio, pois além de contemplar o quesito tempo, ele contempla a área de atuação exigida em edital.

I.1.2 – DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA EMPRESA (PT 1.2 – B2)

Conforme avaliação da equipe técnica da CGPA, constante no Relatório Técnico n.º 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR, na pontuação atribuída para a Experiência Específica da Empresa (PT 1.2 – B2) deste Consórcio ora Recorrente, foi considerado apenas quatro atestados técnicos, sendo eles: Contrato

SAMAE - CAT-RS n. 1565653 - PAG 69; Contrato SEMARH – CAT-RN n. 0158/2014 - PAG 120; Contrato SEMARH – CAT-RN n. 1325612/2018 - PAG 131; Contrato SOHIDRA – CAT-CE n. 256350/2021- PAG 256. O contrato da SOHIDRA – CAT 256350/2021, o qual contempla 11 programas ambientais e resultaria (sozinho) em 11 pontos de um total de 15 pontos possíveis, são eles: 1- Plano de gestão, 2- controle ambiental e social de obras (pág. 261), 3- Plano ambiental de construção (pág. 262), 4- Programa de comunicação social (pág. 262), 5- Programa de Educação Ambiental (pág. 263), 6- Programa de treinamento e capacitação de técnicos da obra em questões socioambientais, saúde e segurança (pág. 264), 7- Programa de apoio técnico às prefeituras (pág. 264), 8- Programa de monitoramento de hóspedes e doenças (pág. 265), 9- Programa de saúde pública (pág. 265), 10- Programa de relocação de infraestruturas afetadas pela implantação de empreendimentos (pág. 265) e 11- Programa de conservação de fauna e de flora (pág. 266). O contrato SEMARH – CAT-RN n. 1325612/2018 - PAG 131, contempla 3 planos, são eles: 12- Programa de reassentamento de populações (pág. 249), 13- Programa de identificação e salvamento de bens arqueológicos (pág. 250) e 14 - Programa de conservação e uso do entorno e das águas dos reservatórios (pág. 250). O contrato SAMAE - CAT-RS n. 1565653 - PAG 69, contempla 4 planos se considerarmos apenas o que não aparecem nos demais atestados aceitos pela comissão teremos ainda pelo menos mais 2 planos que atendem o exigido no edital, que são: 15- Programa de supressão de vegetação das áreas de obra e limpeza de reservatórios (pág. 106) e 16- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (pág. 106), além de mais 2 planos que aparecem nos atestados já mencionados e que por isso não contam na somatória de planos (Programa Ambiental de Construção e Programa de Comunicação social). Como demonstrado acima a CGPA equivocou-se na análise dos planos ao não considerar os planos apresentados, pois como demonstrado o consórcio atingi a pontuação máxima de 15 pontos.

I.1.2 – DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA: COORDENADOR GERAL – JOSÉ CÉLIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (PT 5.1 – 5.1.2)

Conforme quadro de avaliação elaborado pela equipe técnica da CGPA, constante no Relatório Técnico nº 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR, na pontuação atribuída para a Experiência Específica do Coordenador Geral – José Célio Araújo de Oliveira (PT 5.1 – 5.1.2) não foram considerados todos os planos e programas constantes nas CAT apresentados, se não vejamos: O contrato da SOHIDRA – CAT 256350/2021, o qual contempla 11 programas ambientais e resultaria (sozinho) em 11 pontos de um total de 15 pontos possíveis, são eles: 1- Plano de gestão, 2- controle ambiental e social de obras, 3- Plano ambiental de construção, 4- Programa de comunicação social, 5- Programa de Educação Ambiental, 6- Programa de treinamento e capacitação de técnicos da obra em questões socioambientais, saúde e segurança, 7- Programa de apoio técnico às prefeituras, 8- Programa de monitoramento de hóspedes e doenças, 9- Programa de saúde pública, 10- Programa de relocação de infraestruturas afetadas pela implantação de empreendimentos, e 11- Programa de conservação de fauna e de flora. CAT 1310530/2017, contempla 6 planos e programas quais sejam: 1- Programa de salvamento e recuperação de bens arqueológicos e proteção a comunidades especiais; 2- Plano de Reassentamento; 3- Plano de desativação de cemitério; 4- Plano de uso e conservação do entorno do reservatório; 5- Plano de desenvolvimento do Programa de desenvolvimento sustentável e reativação econômica; 6- Programa de monitoramento e gestão dos recursos hídricos represados.

O Consórcio KL-STE requer que seja julgado procedente suas razões recursais, para determinar que:

- a) Seja revista a nota atribuída à Experiência Específica da Empresa (PT 1.2 – B1 e B2) Consórcio KL/STE, alterando a nota destes quesitos para 15 pontos (comprovou plenamente os programas ambientais distintos requeridos);
- b) Sejam revistas as notas atribuídas às experiências específicas dos seguintes profissionais (Consórcio KL/STE): o Coordenador Geral (José Célio Araújo de Oliveira); o quesito (PT 5.1 – 5.1.2), alterando a nota para 12 pontos. (comprovou a execução/acompanhamento de 17 medidas ou programas ambientais distintos). Elevando assim sua pontuação de 76,75 pontos para 92,75 pontos.
- c) Seja DESCLASSIFICA a PROPOSTA TÉCNICA da CMT ENGENHARIA, por se apresentar de forma incompleta e com inconsistências.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A CMT ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo do **CONSÓRCIO KL-STE**, dentre as quais destacamos:

Em face do recurso administrativo interposto pelo Consórcio KL/STE (“Recorrente”) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, acertadamente, aceitou e habilitou a CMT no certame. REQUER sejam as presentes recebidas e pede o necessário indeferimento do recurso interposto pelo Recorrente.

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. O item 15.13 do Edital do RDC n.º 05/2021 determina que, em caso de aceitação da intenção de recurso registrada por outra licitante, as demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso interposto: “15.13. O Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”
2. De forma análoga, o Art. 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011 versa sobre a apresentação de contrarrazões: Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: (...) II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: (...) § 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.
3. Assim, diante da interposição do recurso pelo Consórcio KL/STE no dia 19/07/2022, nota-se que as presentes contrarrazões são cabíveis e tempestivas, devendo, portanto, ser devidamente consideradas.

II. ALTERAÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA CMT

4. Após apresentação das propostas de preços em sessão pública de 04/03/2022, houve avaliação das propostas técnicas no dia 30/06/2022. Nessa oportunidade, a CMT Engenharia Eireli foi classificada com a melhor Nota Final e, conseqüentemente, convocada para apresentar sua Proposta de Preços e seus Documentos de Habilitação.
5. Em 12/07/2022, a CPL aceitou e habilitou a CMT, na mesma data disponibilizando os relatórios técnicos e as propostas apresentadas pelas licitantes.
6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão de Licitação tem a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase do certame:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao Item 1.2.

Da Nota Técnica da Empresa CMT Engenharia Eireli

7. O Consórcio KL/STE alega que o profissional João Eduardo Costa, indicado para a função de Eng. Agrimensor/Geógrafo da “Equipe Complementar” da CMT, não possui a qualificação necessária para função requerida no Edital. Contudo, este profissional possui graduação superior em Tecnologia em Gestão Ambiental, curso devidamente reconhecido por meio da Portaria MEC nº 227, de 22/05/2013. E possui, ainda, especialização em Geoprocessamento Aplicado, concluída em dezembro/2021.

8. O profissional atua em contratos da CMT junto ao próprio MDR, no âmbito do PISF, desde 2010, tendo exercido as funções de Técnico em Geoprocessamento, Analista Ambiental e por fim Inspetor Ambiental. Em todos esses anos, o profissional atuou na gestão das equipes de geoprocessamento, trabalhando diretamente no desenvolvimento, gerenciamento e manutenção das bases de dados e projetos cartográficos, referentes aos serviços contratados pelo MDR no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF). Desde 2020 coordena toda a equipe que desenvolve os trabalhos e produtos cartográficos submetidos e aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, documentos que comprovam a competência técnica do profissional para eventual ocupação da função.

9. Portanto, a alegação de que o profissional não é detentor de curso superior não se sustenta, muito menos que o profissional não tem a qualificação exigida para função. Assim, a Comissão não deve dar provimento a esta alegação por ser totalmente infundada.

Quanto ao Item I.3 –

Da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da CMT Engenharia Eireli Proposta de Preços e Proposta Técnica Apresentadas em Desacordo com o Edital

10. A CMT Engenharia apresentou todos os documentos exigidos tanto em sua Proposta de Preços quanto em sua Proposta Técnica, seguindo as diretrizes e orientações do Edital e seus anexos.

Composição dos Encargos Sociais II.

A CMT ENGENHARIA seguiu as diretrizes e orientações apresentadas no “Anexo I - Modelos da Proposta PBA Ramal do Apodi - Rev 07”, página 10, SUMÁRIO DA PROPOSTA COMERCIAL, que elenca os documentos a serem apresentados na Proposta de Preços. Este não lista a composição de Encargos Sociais como um dos documentos a serem apresentados. Porém, se for do entendimento da Comissão de Licitação (CPL) a necessidade de apresentação de tal composição, a CMT ENGENHARIA apresentará prontamente a qualquer solicitação desta Comissão.

Quanto à Alegação de Existência de Preços Inexequíveis:

12. A recorrente afirma, com base em sua própria avaliação, que os preços ofertados pela CMT para os itens citados são “manifestamente inexequíveis”. O argumento se restringe à análise de dois preços específicos e não à proposta global de preços, como previsto nas normas editalícias.

13. O referido argumento de inexequibilidade para esses preços não se sustenta, muito menos apresenta elementos que determinem a necessidade de renúncia por parte da CMT. Os preços ofertados para os itens apontados acima, estão em conformidade com os praticados na região. A CMT executa serviços da mesma natureza nessa região (de implantação do empreendimento) desde 2009, portanto, detém pleno conhecimento do mercado de imóveis. E, por esta razão, ofertou com segurança os preços para remuneração das despesas de alugueis.

Falha na Composição de Custos

14. A CMT Engenharia apresentou a sua proposta de preços, planilhas e custos de conformidade com o requerido no Edital e com estrita observância da legislação tributária a que está submetida.

15. O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 afirma que “constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

16. Por outro lado, é cediço que o entendimento predominante e reiterado do TCU é no sentido de que eventual erro na formação de preços, da qual compõe inclusive o BDI, caracteriza-se como vício sanável, conforme se extrai das seguintes decisões:

Acórdão nº 2371/2009 TCU:

No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário).

Acórdão nº 2143/2019 TCU:

No entanto, dúvidas quanto ao preenchimento da planilha de preços, seu detalhamento e percentual do BDI, os quais são instrumentos para aferição tanto da exequibilidade quanto do sobrepreço do lance ofertado, são facilmente dirimidas e saneadas por meio de diligências, sem que, com isso, se permita a alteração do valor global originalmente proposto ou se quebre a isonomia do certame.

Acórdão nº 898/2019 – TCU – Plenário:

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018- Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa Página 4 de 4 à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

17. Em cumprimento ao entendimento majoritário do TCU, visando o saneamento de eventual erro ou vício na composição de preços da proposta, a Comissão deverá requerer o esclarecimento de dúvidas quanto às questões tributárias ou, caso entenda pela necessidade de retificação da composição do BDI, deverá diligenciar com vistas ao pleno saneamento.

18. Desta forma, reiteramos que quaisquer que sejam as correções consideradas nas planilhas de Composição de Preços e Custos, não implicarão em alteração do preço ofertado pela CMT no certame, mantendo-se todas as demais condições.

19. Diante do exposto, a CMT encontra-se à disposição dessa Douta Comissão de Licitação para quaisquer esclarecimentos necessários.

Enquadramento na Desoneração

20. A Lei 12.546/2011, em seu Art. 7º, inciso VII, estabelece que:

“Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...) VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

A CMT ENGENHARIA EIRELLI conclue que o Consórcio KL-STE não logrou êxito em afastar a regularidade da classificação da CMT Engenharia Eireli no RDC Eletrônico nº 05/2021 e requerem que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo em questão, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que aceitou e habilitou a CMT no certame.

IV – ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Após exame do **recurso administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO KL-STE** (SEI [3858573](#)), esta equipe técnica designada pela CGPA para auxiliar a Comissão Permanente de Licitação na análise das PROPOSTAS TÉCNICAS relativas ao RDC nº 05/2021, apresenta as seguintes considerações:

a) no quesito **1.1.1 – DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA EMPRESA (PT 1.2 – B1)**, esta equipe técnica mantém o entendimento apresentado no RELATÓRIO TÉCNICO nº 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (SEI [3702225](#)), no qual avaliou que os atestados apresentados na proposta técnica do Consórcio recorrente devem somar 10 pontos, visto que são válidos apenas os atestados Contrato SAMAE - CAT-RS n. 1565653 - PAG 69 e Contrato SAMAE - CAT-RS n. 1844553 - PAG 74;

b) no quesito **1.1.2 – DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA EMPRESA (PT 1.2 – B2)**, esta equipe técnica mantém o entendimento apresentado no RELATÓRIO TÉCNICO nº 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (SEI [3702225](#)), no qual avaliou que os atestados apresentados na proposta técnica do Consórcio recorrente devem somar 10 pontos, para os quesitos questionados, visto que são válidos apenas os atestados Contrato SAMAE - CAT-RS n. 1565653 - PAG 69; Contrato SEMARH - CAT-RN n. 0158/2014 - PAG 120; Contrato SEMARH - CAT-RN n. 1325612/2018 - PAG 131; Contrato SOHIDRA - CAT-CE n. 256350/2021 - PAG 256;

c) no quesito **1.1.2 – DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA: COORDENADOR GERAL – JOSÉ CÉLIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (PT 5.1 – 5.1.2)**, esta equipe técnica mantém o entendimento apresentado no RELATÓRIO TÉCNICO nº 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (SEI [3702225](#)), e decide manter a pontuação concedida ao Consórcio KL-STE, conforme avaliação apresentada no RELATÓRIO TÉCNICO 001/2022/CGPA/DPE/SNSH-MDR (SEI [3702225](#)), no qual foram considerados 12 programas;

Quanto às contrarrazões ao recurso administrativo do Consórcio KL - STE, apresentado pela empresa CMT ENGENHARIA, esta equipe técnica designada pela CGPA para auxiliar a Comissão Permanente de Licitação na análise das propostas técnicas relativas ao RDC nº 05/2021, apresenta as seguintes considerações:

a) esta equipe técnica concorda com os argumentos da **CMT ENGENHARIA** quanto ao Cabimento e Tempestividade das contrarrazões apresentadas;

b) esta equipe técnica concorda com as contrarrazões apresentadas pela empresa CMT Engenharia quanto ao **Item 1.2. - Da Nota Técnica da Empresa CMT Engenharia Eireli e resolve manter a Nota da proposta técnica apresentada pela CMT ENGENHARIA**;

Pelo exposto, após análise das **contrarrazões apresentadas pela empresa CMT ENGENHARIA** e do **recurso administrativo apresentado pelo Consórcio KL-STE**, infere-se que os documentos apresentados mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da pontuação anteriormente proferida.

Quanto as alegações de erros de planilha:

1.3 – DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CMT ENGENHARIA EIRELI Além de apresentar uma Proposta Técnica incompleta, a CMT ENGENHARIA apresentou sua Proposta de Preços de forma incompleta e em desacordo com as exigências editalícias. Não foram apresentados as composições dos encargos sociais (item 13.3.D – edital); A licitante utilizou preços unitários inexequíveis para o item: “Aluguel de Imóvel Campo – 200 m²” – (90% de desconto) A composição da parcela de BDI apresenta inconsistências quanto aos tributos informados pela licitante (pág. 68). Os tributos informados pela empresa são: PIS: 1,32%; COFINS: 6,08%; ISS: 4,33% e CPRB: 4,50. a CMT apresenta os percentuais de 1,32% para PIS e 6,08% para COFINS, ela faz o aproveitamento de créditos tributários (já que não apresentou as alíquotas máximas de 1,65% e 7,69%), porém esquece a licitante de cumprir outra regra edilícia, conforme item 13.7 a seguir. "13.7. OS LICITANTES SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DE PIS E COFINS DEVEM APRESENTAR DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no Art. 3.º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária." Quanto ao percentual "incluído" junto com os tributos fiscais, identificado pela sigla - CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) de 4,50% instituída pelo art. 8.º da Lei 12.546/2011 é aplicável quando uma empresa opta pela desoneração da folha de pagamentos, não previsto para o tipo de serviço licitado.

Diante dos apontamentos acima e com fulcro no item 13.12 do edital:

13.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo Licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço:

Foi solicitado que a empresa CMT Engenharia adequasse sua planilha de preços (SEI n.º [3972667](#)), e mediante a readequação solicitada, a Comissão aceitou a planilha de preços considerando a empresa vencedora do certame.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

Em virtude do que foi mencionado acima, a Comissão nega provimento ao recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO KL-STE**, mantendo a decisão anteriormente proferida, considerando a empresa CMT Engenharia Eireli - CMT como o mais indicado à realização dos serviços.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que, se, de acordo, aprove e homologue o parecer desta Comissão ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2022.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

Presidente

ERIK PARENTE CURRLIN PERPETUO

Membro

JAILSON MARIO DOS SANTOS PEREIRA

Membro

JOSÉ RIBAMAR TAVARES JUNIOR
Membro

JÚLIA PERA DE ALMEIDA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Mário dos Santos Pereira, Membro da Comissão de Licitação**, em 11/10/2022, às 08:08, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 11/10/2022, às 09:43, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 11/10/2022, às 10:33, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currilin Perpetuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 11/10/2022, às 10:53, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3969498** e o código CRC **FBA8FB8F**.